JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.953.00-32

Acompanhamento de Licitação - SVMA - Concorrência - contratação de serviços de detalhamento e implantação de sub-programa de educação ambiental para o Procav II - ofensa ao princípio da legalidade - fase de julgamento das propostas - Origem declarou nula a concorrência com fundamento na Lei 8666/93, art. 49 e Decreto 26950/88, art. 3º, § 2º - acompanhamento restou prejudicado - arquivamento dos autos.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo do acompanhamento da Concorrência de nº 02/SVMA/2000, relativa à contratação de serviços de detalhamento e implantação do Sub-Programa de Educação Ambiental para o Programa de Canalização de Córregos, Implantação de Vias e Recuperação Ambiental e Social de Fundos de Vale - PROCAV-II, bem como a produção de material didático e de divulgação do Sub-Programa.

Esse acompanhamento foi instaurado, por determinação do nobre Conselheiro Roberto Braguim, a partir de comunicado publicado no Diário Oficial do Município, em 9 de fevereiro de 2000.

O Departamento de Auditoria I no desempenho de suas atribuições elaborou o relatório de fls. 160/165, onde detalha cada fase da Concorrência em causa.

Após estudos aprofundados, a Senhora Secretária Municipal do Meio Ambiente declarou nulo o procedimento licitatório em questão, na forma do r. Despacho de fls. 158, devido a ausência de pesquisa de mercado exigida no artigo 3º, § 2º, do Decreto nº 26.950/88, com a redação dada pelo Decreto nº 28.714/90.

Com a análise de AUD I, e a publicação do mencionado Despacho, manifestou-se a D. Assessoria Técnica Jurídica desta Corte, entendendo, em síntese, que houve ofensa ao princípio da legalidade, concluindo pela regularidade do procedimento da Origem, que declarou nula a Concorrência 02/SVMA/2000.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira do pronunciamento exarado pela AT-Jurídica, também opinou pela regularidade dos procedimentos adotados pela Origem.

A Secretaria-Diretoria Geral opina da mesma forma, sugerindo, porém, determinação à Origem para, doravante, observar o disposto no artigo 49, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, assegurando o contraditório e a ampla defesa dos licitantes, antes de anular processos licitatórios.

É o relatório.

VOTO

O acompanhamento da licitação em causa restou prejudicado ante a declaração de sua nulidade, por ato da titular da Pasta.

Assim, e não havendo críticas ao procedimento adotado, determino o arquivamento dos autos.

É como voto.

TCM, 01 de agosto de 2001.

Maria do Carmo Prandini Dermenjian
Conselheira Substituta

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.953.00-32, do qual é Relatora a Conselheira MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista que o acompanhamento da licitação em causa restou prejudicado, ante a declaração de nulidade por ato da Senhora Secretária Municipal do Meio Ambiente.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA - Revisora e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de agosto de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN
Relatora